

PROCESSO - A. I. Nº 019144.0002/11-7
RECORRENTE - AUTO POSTO BORDA DA MATA LTDA. (POSTO BORDA DA MATA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0322-05/11
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 14/06/2013

1ª CÂMARA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF Nº 0179-11/13

EMENTA: ICMS. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SOLIDARIEDADE. (ETANOL HIDRATADO). FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. No caso de constatação de nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, ou acompanhada com o imposto recolhido a menos, junto ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido de remetente com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, na condição de contribuinte de direito, em razão de regime especial de fiscalização, o posto revendedor varejista é o responsável pelo pagamento total ou da diferença recolhida a menos do imposto, tanto o normal quanto o por substituição tributária. No caso em exame, restou comprovado que o remetente do combustível (álcool hidratado), contribuinte de direito, não havia realizado o pagamento do ICMS normal, portanto estão corretos os lançamentos consubstanciados por solidariedade no Auto de Infração. Superada a questão de publicidade do remetente. Excluída a exigência do contribuinte que à época estava amparado em Decisão Liminar. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou pela Procedência do Auto de Infração lavrado em 27/07/2011 para exigir ICMS no valor de R\$ 44.256,91 por imputar a falta de recolhimento do ICMS normal devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação, no período de janeiro/abril de 2011. Multa de 60%.

A 5ª JJF decidiu o contencioso proferindo Decisão sob os seguintes fundamentos;

“O Auto de Infração foi lavrado para lançar crédito tributário em razão de o contribuinte ter deixado de recolher o ICMS normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de “etanol hidratado”, adquirido junto a remetente sujeito no regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída do citado combustível, em vista do seu recebimento através de nota fiscal desacompanhada do documento de arrecadação.

Preliminarmente, suscita o autuado pela nulidade do feito, sob a arguição de fundamentação diversa da base de cálculo da exigência fiscal (art. 61, § 8º e art. 515. I, “c”, RICMS BA); que o presente ato administrativo de

lançamento do tributo (artigo 142, CTN), assim desvinculado da legalidade, não pode ser considerado ato válido, gerando nulidade do ato por ausência de forma.

O direito não assiste ao autuado; a infração está corretamente consignada, sendo clara e objetiva em relação ao fato imputado. Os dispositivos contestados pelo autuado constam tão somente do demonstrativo fiscal. Ademais, temos que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19, RPAF BA).

Não observei qualquer prejuízo ao pleno direito de defesa, eis que ao impugnar o presente Auto de Infração, o contribuinte não precisou limitar-se sequer à impugnação do fato que originou a exigência, mas se estendeu às consequências jurídicas advindas daquele fato, a formação de sua base de cálculo, a cobrança de multas, porque entendeu exatamente do que estava sendo acusado, se permitindo exercer com liberdade o direito à ampla defesa, ao contraditório, fazendo serem conhecidas todas as suas alegações e interferindo no processo com as provas e argumentos de que dispunha em seu favor.

Ante o exposto, não se observa nos presentes autos, qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF BA, que possibilite a decretação de nulidade do lançamento fiscal; a incorreção havida não impossibilitou a plena defesa e o exercício do direito ao contraditório.

No mérito, o sujeito passivo faz uma série de considerações ao arguir que a exigência é fruto da ineficiência do Estado em fiscalizar as distribuidoras de combustíveis, repassando, aos postos de gasolina o dever de reter o tributo devido por aqueles; que o Auto de Infração contém abuso fiscal e está eivado de falhas jurídicas; reclama que a nova redação da 7.014/96 (art. 6º, inciso XVI) transfere ao posto de gasolina o dever de pagar o tributo da distribuidora, mas não dá ciência ao comprador que o remetente esteja sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria.

Examinando as peças do processo, verifico que o contribuinte adquiriu “etanol hidratado” junto à PETRÓLEO DO VALLE LTDA e GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, conforme demonstrativo elaborado pelos autuantes, acostados aos autos, às fls. 05/17, onde se discriminou as notas fiscais eletrônicas que acobertaram as operações de aquisição do combustível supra mencionado. Nos períodos de emissão dos documentos fiscais, cujos espelhos dos DANFES (documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) estão anexados ao presente Auto de Infração, as respectivas sociedades se encontravam sob “regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria”, previsto no art. 47 da Lei nº 7.014/96.

A mencionada Lei nº 7.014/96 em seu art. 6º inciso XVI reza o seguinte:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Para real compreensão do tema, impõe esclarecer que a responsabilidade solidária tributária é tratada no artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e ocorre entre pessoas que (i) “tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” ou (ii) estejam, expressamente, designadas por lei. Nesta esteira, a solidariedade tratada, no presente caso, está amparada na hipótese de o posto revendedor varejista adquirir combustível junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, na ausência da prova desse recolhimento.

Oportuno ainda ressaltar que a solidariedade pelo recolhimento do imposto, fixada pelas normas do instituto da substituição tributária não comporta benefício de ordem, art. 124, parágrafo único, CTN, significando que a legislação não permite a escolha de quem irá cumprir a obrigação. No caso concreto, todas as pessoas que tenham interesse comum na situação (distribuidor e posto revendedor) encontram-se vinculados na solidariedade: não se admitindo a escusa no cumprimento da obrigação tributária.

Com o advento da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 2010, que deu redação ao artigo 6º, inciso XVI, da Lei do ICMS, nesse Estado da Bahia, os postos revendedores varejista de combustíveis, passaram a responder, solidariamente, pelo pagamento do ICMS devido na aquisição do combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação.

Dessa forma conforme é a expressão da norma, o contribuinte autuado, na condição de posto revendedor varejista de combustíveis é o responsável por solidariedade, pelo pagamento do ICMS tanto quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às sociedades

empresárias distribuidoras de combustíveis PETRÓLEO DO VALLE LTDA e GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA, por se encontrarem à época da emissão das notas fiscais alvo da autuação, sob regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, o que não o fizeram.

Assim, no caso em exame, por exigência legal, o adquirente autuado está obrigado ao pagamento do ICMS tanto o normal quanto por substituição tributária, decorrente da aquisição do combustível “etanol hidratado” junto às citadas sociedades empresárias distribuidoras, por responsabilidade solidária. Verifica-se que o remetente recolheu o ICMS da substituição tributária, mas não realizou o pagamento do imposto destacado na Nota Fiscal-e. O autuado é, dessa forma, responsável legal pelo recolhimento do ICMS normal, da forma como consta no demonstrativo fiscal, que considerou corretamente o imposto pago pelo distribuidor na qualidade de contribuinte substituto, conforme DAES acostados nos autos, estando correta a exigência do crédito tributário do contribuinte autuado, consubstanciada no Auto de Infração e subsistente tal imputação.

Quanto à alegação defensiva de que não é seu dever saber qual contribuinte esteja ou não sob o Regime Especial de Fiscalização, verifico que tal regime tem previsão no artigo art. 47, incisos I e II, Lei nº 7.014/6, conforme expresso a seguir:

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

Como não bastasse, a sujeição dos fornecedores de combustíveis da mercadoria objeto desta autuação consta do COMUNICADO SAT Nº 001, de 18 de janeiro de 2011, tornada pública na edição de 19 de janeiro de 2011, do no Diário Oficial do Estado. Além disso, informação sobre regime especial de fiscalização encontra-se no site da SEFAZ, página Inspetoria Eletrônica>processos>Regime Especial>Comunicado.

Por fim, com relação à base de cálculo da exigência fiscal, também não tem razão o autuado, uma vez que os cálculos constantes dos demonstrativos que serviram de base à apuração do imposto exigido estão corretos, não tendo procedência a argumentação de incoerência no valor total exigido no Auto de Infração (R\$ 44.256,91) e aquele constante no demonstrativo fiscal (R\$ 39.496,98). Em contrário, o demonstrativo fiscal de fls. 5/17 descreve e totaliza exigência fiscal de R\$ 44.256,91, não existindo qualquer montante que deva ser excluído. Tampouco, inexiste, conforme alegou nas razões o autuado, lançamento sem razão jurídica, com a data de ocorrência de 02.03.2011, no valor de R\$ 1.586,31 (conta no Auto de Infração e demonstrativo fiscal). O outro lançamento, arguido pelo sujeito passivo, consta dos autos e do demonstrativo fiscal, na data 25.02.2011, no valor de R\$ 3.172,62.

Posto isso, o Auto de Infração está lavrado absolutamente conforme manda a legislação do ICMS e retrata o imposto que o sujeito passivo deixou de recolher, quando estava obrigado, o que demonstra o acerto da autuação.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Consta do PAF o arrazoado do contribuinte manifestado em sede recursal às fls. 344/360 no qual após proceder a uma breve sinopse do julgado recorrido, afirma que a exigência contida no Auto de Infração em tela consiste no novo instituto da solidariedade de repassar destas, distribuidoras de combustíveis, para os postos de gasolina, o dever de reter o tributo, ou seja, o ICMS incidente sobre o álcool, da Lei nº 7.014/96 que alterou esta sistemática por ter passado a exigir dos postos de gasolina um tributo devido por um fato gerador ocorrido no passado.

Afirma se tratar de uma hipótese clara de abuso estatal em fiscalizar os considerados menos fracos nas operações econômicas, o que não poderá prevalecer e que o Estado, capciosamente, antecipa a arrecadação, pois não espera o contribuinte/distribuidor apurar o seu ICMS normal e pagá-lo no dia 09 do mês seguinte, mas, sim, antecipa para o momento da venda da mercadoria, incumbindo ao comprador, o posto de gasolina, a aludida antecipação, sem qualquer ciência se o tributo será ou não pago posteriormente.

Diz que uma fiscalização póstuma poderia detectar, ou a eficiência que a Procuradoria do Estado deveria ter, não mais passam a ser utilizado pelo Estado como instrumento de cobrança do tributo, pois tudo é transferido aos pequenos postos de gasolina, que passam a ter a missão estatal de fiscalizar as distribuidoras, atravancando as operações comerciais, já que, a

transferência de um imposto não pago gera repercussão econômica no preço final das mercadorias.

Destaca que a autuação não pode prosperar por ser incompatível com a legalidade, fazendo alusão à substituição Tributária e ao art. 512-A, RICMS/BA, de que o distribuidor é o responsável pelo lançamento e pelo recolhimento do ICMS da operação e nesse passo, que normalmente a modalidade da ST prevê que o sujeito passivo (substituído) assume o ônus da operação de compra limitado ao ICMS que ele teria o encargo na sua própria operação de comercialização, uma vez que, fazendo parte da relação econômica, ele poderá exigir um tributo de outrem quando ainda tem o poder de repassar-lhe o valor da mercadoria. Ou seja, cobra-se antes por um fato que ainda vai acontecer, dentro de uma sequência de preço presumida na lei.

Nessa linha argumentativa, alega que, no caso em exame, exige-se o ICMS da distribuidora do posto revendedor, o que é uma clara subversão da ordem normal de cobrança do ICMS, pois nem mesmo houve ST regressiva ou ST progressiva e se trata de uma operação em que se exige de quem está na ponta de uma cadeia pulverizada um tributo devido por quem não tem qualquer controle da relação econômica.

Aborda a nova Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 2010 e que ela estaria a criar uma modalidade que traria a responsabilidade do tributo ao autuado, mas não é o que acontece e transcreve o art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96 com efeitos a partir de 29/12/10, a qual alega ter o cunho de meramente de transferir ao posto de gasolina o dever de pagar o tributo da distribuidora, sem qualquer razão de ser e por falta de ciência ao comprador de que o remetente esteja sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Faz digressão acerca da carga excessiva do ICMS, da inexistência de notificação do Regime Especial de Fiscalização, observado o art. 914, RICMS/BA e a aplicação das penalidades ali contidas (Lei nº 7667/00): I - multa; II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento; III - cancelamento de benefícios fiscais; IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais; V - suspensão do credenciamento para intervir em ECF, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Pontua quanto à essencialidade de ter conhecimento do regime especial de fiscalização para que pudesse ser considerado responsável pelo aludido tributo. É o que se extrai da leitura do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.014/96, citado como fundamento da autuação e de que, para existir sua responsabilidade quanto ao pagamento do ICMS devido pela distribuidora, como a lei impõe a necessidade, que é preciso que seja cientificado desse para que possa exercer maior controle sobre as vendas praticadas na operação anterior, já que não é seu dever saber quem está ou não sob o Regime Especial de Fiscalização, por não lhe competir esse mister.

Menciona que a bases de cálculo foi computada aleatoriamente, sem um critério legal ao arrepio do artigo 142, CTN e que no caso presente a regra constitucional da não-cumulatividade foi violada na medida em que exige o pagamento antecipado do ICMS, antes do momento legal previsto para a sua apuração, dia 30 de cada mês.

Por derradeiro, requer a nulidade do Auto de Infração, que impõe responsabilidade tributária sem a observância das prescrições legais, dentre elas, a ciência do Regime Especial de Fiscalização da distribuidora, elegendo pessoa distinta para o pagamento de um tributo por um fato que não cometeu.

Sucessivamente, que sejam chamadas ao processo as distribuidoras realmente devedoras dos tributos cobrados, para que as mesmas tragam aos autos os comprovantes de recolhimento do ICMS, para saber sua inclusão no RAICMS e se o mesmo já foi pago, havendo cobrança em duplicidade.

Instada a proferir Parecer, a PGE/PROFIS se manifestou às fls. 365/368 pelo improvisoamento do Recurso voluntário, destaca, em síntese, que não há qualquer vício que macule o PAF por estar

consoante com os requisitos do art. 19 do RPAF-BA. No mérito, pontuou que o distribuidor não efetuou o recolhimento do imposto no momento da saída da mercadoria, o que provocou a exigência do imposto devido do destinatário, na condição de responsável por solidariedade por força do art. 6º, XVI, da Lei nº 7014/96 amparada pelo art. 124 do CTN que não comporta o benefício de ordem. No que tange à alegação acerca da sujeição dos fornecedores de combustíveis da mercadoria objeto da presente autuação, diz que não somente consta do COMUNICADO SAT Nº 001 publicado no Diário Oficial deste Estado, com ampla publicidade, como também a informação sobre o regime especial de fiscalização encontra-se disponibilizado no site da SEFAZ-BA.

VOTO

De início, rejeito a preliminar de nulidade por constatar a saciedade que o PAF guarda estrita conformação com o devido processo legal desde o seu nascêdouro, com a lavratura do Auto de Infração em tela, tendo o direito de defesa sido respeitado na integralidade.

No que toca às razões meritórias, infiro que o contribuinte tece considerações acerca do que considerou como dever de fiscalizar as distribuidoras de combustíveis que disse ser do Estado e não dos postos de gasolina a quem repassa esse dever, como o de reter o tributo devido por aqueles, o que se constitui um abuso de poder fiscal emanado da nova redação da Lei nº 7.014/96 (art. 6º, inciso XVI) que, sem sequer dar ciência aos postos de gasolinas, faz sobre eles recair esse dever apenas por comprar de distribuidora sujeita à regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria.

Ora, sendo esses os fatos e analisadas as peças processuais, depreendo que não há controvérsia quanto ao fato havido aquisição de “etanol hidratado” junto a distribuidoras subordinadas a esse regime especial, o que se encontra espelhado no demonstrativo de fls. 05/17, como se extrai das notas fiscais eletrônicas relativas a essas operações de combustíveis conforme DANFES anexados que as distribuidoras estavam sujeitas ao regime especial.

Logo, a insurgência do sujeito passivo reside na solidariedade que lhe é atribuída pelo inciso XVI, do art. 6º, da Lei nº 7014/96 de cujo dispositivo legal decorre a responsabilidade do posto revendedor varejista pelo pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria nos termos do art. 47 da mesma lei, harmonizando-se com o art. 124 do CTN, que trata da responsabilidade solidária tributária e, assim, do posto revendedor varejista quando este adquire combustível junto a remetente, ou seja, a distribuidora sujeita ao regime especial de fiscalização.

É dizer nesse contexto que a obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, é, por conseguinte, *“ex vi lege”*, do sujeito passivo, diante da circunstância de não ter havido a comprovação do recolhimento do tributo pela distribuidora, sendo certo que o parágrafo único do dito art. 124 CTN não autoriza o benefício de ordem, isto é, não autoriza a seleção privilegiada antecipadamente de quem irá cumprir a obrigação tributária. Ao reverso disto, todas as pessoas, indistintamente, que tenham interesse comum na situação (distribuidor e posto revendedor) cabem ser responsabilizados pelo sujeito ativo credor do tributo.

Quanto ao alegado desconhecimento de que as distribuidoras se sujeitam a esse regime especial, também não é sustentável esse argumento recursal na medida em que houve ampla publicidade no âmbito deste Estado como também no próprio site da SEFAZ-BA há informações em derredor desse regime especial. Pelo que, ao não combustível, assumiu o risco de lhe ser exigido o imposto, o que o foi através da lavratura do Auto de Infração em tela.

Ocorre, entretanto, que compulsados os autos detidamente, constato que, em que pese o contribuinte não ter apresentado os Comunicados expedidos pela SAT, em pesquisa junto ao sítio de busca disponível na Internet (www.google.com.br), que procedi em busca da verdade material, verifiquei que a PETRÓLEO DO VALLE LTDA., à época dos fatos geradores objeto da autuação, estava amparada mediante Decisão liminar que lhe concedeu a suspensão do regime

especial de fiscalização, o que, por consequência, traz repercussão direta ao deslinde recursal, ainda que parcialmente.

Para maior elucidação da matéria em julgamento, transcrevo, abaixo, o "COMUNICADO SAT 001/2011", em pdf, extraído do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme links e inteiro teor seguintes:

- 1) http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/Comunicado_Fiscalizacao_18022011.pdf

COMUNICADO SAT 001/2011

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.014/96, torna público que os contribuintes a seguir indicados estão sujeitos ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei nº 7.014/96, até 30/06/2011.

RAZÃO SOCIAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	MUNICÍPIO	Nº DO PROCESSO	SITUAÇÃO
GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.	036732766	Jequié	000404/2011-6	DEFERIDO
GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.	072315339	Amélia Rodrigues	000459/2011-4	DEFERIDO
PETROMOTOR DISTR. DE PETRÓLEO LTDA.	077804511	Conceição do Jacuípe	723418/2010-0	SUSPENSO POR LIMINAR
PETROMOTOR DISTR. DE PETRÓLEO LTDA.	078027360	Itabuna	000081/2011-2	SUSPENSO POR LIMINAR
PETRÓLEO DO VALLE LTDA.	076325343	Feira de Santana	000341/2011-8 019017/2011-1	DEFERIDO

GAB / SAT, 18 de janeiro de 2011.

*Jorge Luiz Santos Gonzaga
Superintendente de Administração Tributária em exercício*

Em face desta constatação, devo concluir em sentido inverso ao da JJJF, para considerar que o Comunicado SAT Nº 00/2011 tem o condão de excluir os fatos geradores a partir do dia 18/01/2011, relativamente às operações cujas notas fiscais foram expedidas pela distribuidora acima referida, a PETRÓLEO DO VALLE LTDA – PETROVALLE, ficando mantido aquele referente à nota fiscal emitida em 25/02/11 pela GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., com base de cálculo no valor de R\$ 16.697,53, com ICMS a pagar no importe de R\$ 3.172,53 acrescida da multa de 60%, posto que não acobertava pela Decisão judicial.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019144.0002/11-7, lavrado contra **AUTO POSTO BORDA DA MATA LTDA. (POSTO BORDA DA MATA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.172,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS